



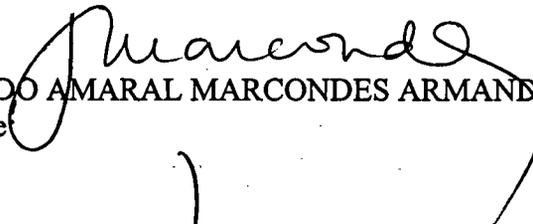
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

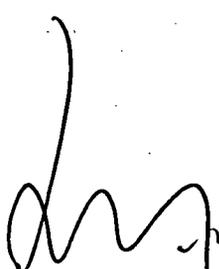
Processo n° : 10675.004020/2003-21
Recurso n° : 131.647
Acórdão n° : 302-37.764
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.
Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por preempção.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidentet


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10675.004020/2003-21
Acórdão nº : 302-37.764

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, e de modo conciso:

“No encerramento de auditoria fiscal, em 09/12/2003, levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo, foi lavrado auto de infração para exigência da multa por atraso na apresentação de DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, à fl. 07, no valor total de R\$ 103.915,99.

A penalidade refere-se às DCTF do 4º trimestre de 2002, 1º e 2º trimestre de 2003.

A exigência foi enquadrada no artigo 7º, inciso II, e parágrafo 3º, inciso II, da Lei 10.426 de 2002, conversão da Medida Provisória nº 16 de 2001 (fl. 10).

Os demonstrativos de apuração dos valores devidos encontram-se às fls. 12.

No Termo de Descrição dos Fatos, à fl. 8-10, a fiscalização assevera que (verbis):

“(…) Durante todo o período objeto dessa fiscalização, o Contribuinte, obrigado a apresentar à SRF a Declaração de Débitos a Créditos Tributários Federais - DCTF, sistemática a renitentemente, deixou de cumprir a referida obrigação acessória, em flagrante desrespeito à legislação tributária, assim como deixou de recolher à Fazenda Pública tributos exigidos em outros Autos de Infração;

1.1.- No intuito de caracterizar a gravidade dessa situação de inadimplência continuada aqui constatada, nos permitimos tematizar os ilícitos tributários com os seguintes argumentos:

1.2.- A DCTF é o documento de informação fiscal pelo qual o Contribuinte declara à SRF os tributos federais da competência a controle desta instituição, que estaria obrigado a recolher, na condição de contribuinte ou substituto, relativamente às operações e transações referente ao trimestre imediatamente anterior ao do mês da declaração apresentada;

1.3.- Este documento, que tem validade a certeza de confissão a reconhecimento de dívida tributária pelo Contribuinte, é o

instrumento pelo qual a instituição SRF 'administra eletronicamente o sistema de CONTAS-CORRENTE dos tributos federais devidos pelos contribuintes à União, gerenciamento esse realizado pelo confronto com o sistema de recolhimento informatizado das mesmas receitas pela rede arrecadadora;

1.4.- Na essência, essa declaração (DCTF) permite à administração tributária, à distância, o pronto acompanhamento do comportamento dos contribuintes em relação ao cumprimento regular dos tributos confessados, assim como proporciona meios para imediata tomada de correção quanto àquelas entidades inadimplentes com suas obrigações;

1.5.- Nesses dois aspectos, gerencial a certeza da confissão da dívida, é que reside a importância do cumprimento dessa obrigação dos contribuintes para com a Secretaria da Receita Federal;

(...)

1.8.- A lógica dos contribuintes é que:

a) Com a apresentação de DCTF a sem PAGAMENTO do tributo:- permite-se o conhecimento, a cobrança a execução da dívida pela SRF a PFN;

b) Sem apresentação de DCTF a com PAGAMENTO do tributo: permite-se a liquidação da dívida, mas também o conhecimento da obrigação de apresentar a DCTF, culminando na exigência do cumprimento do ônus acessório, com a aplicação de penalidade isolada pela omissão;

c) Sem apresentação de DCTF a sem PAGAMENTO do tributo:- impede-se o conhecimento, a cobrança a execução da dívida pela SRF a PFN e, se for o caso, com a decadência ocorre a apropriação do produto tributário pelo contribuinte omissor;

1.9.- Na situação ora enfocada, existe ainda um agravante maior pela falta da informação obrigatória em DCTF, pois, o Contribuinte foi beneficiário do parcelamento especial denominado REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, cuja regra maior é a de que o participante daquele programa de exceção moratória, após sua adesão aos benefícios, seja adimplente com todas as suas obrigações presentes a futuras, enquanto aqueles efeitos perdurarem;

1.10.- Ora, o que aqui se constata é que, desde sua adesão ao programa a partir de fevereiro de 2000, o Contribuinte se manteve continuamente inadimplente com as obrigações correntes;

Processo nº : 10675.004020/2003-21
Acórdão nº : 302-37.764

(...)

2. - Em 11/06/2003 (fls. 168/79) esta Auditoria intimou o Contribuinte a apresentar os recibos de entregas das DCTF-ou a elaborar a entregar as declarações omissas;

2.1 Em 27/06/2003 (fls. 186) o Contribuinte não cumpriu a obrigação, alegando "farta documentação requerida" a solicitando mais 30(trinta) dias para o atendimento do pleito fiscal;

2.2. - Em 11/09/2003, o Contribuinte, intempestivamente, apresentou as DCTF relativas aos anos de 2000 (ao 4º trimestre); 2001(ao 4º trimestre) a de 2002 ao 4º trimestre) às fls. 13/24;

2.3. - Em 29/08/2003, também intempestivamente, sob ofício, já havia entregue as declarações referentes aos 1º a 2º trimestre de 2003 (fls .25/26);

2.2.- Isso posto, considerando que a aplicação da penalidade comissiva independe da satisfação daquele termo fiscal, esta Auditoria com base nos elementos disponibilizados pelo Contribuinte, tendo por suporte os valores mínimos de tributos federais declarados em cada período trimestral, formaliza o presente Auto pelas omissões e intempestividades aqui constatadas, nas entregas das declarações do 4º trimestre de 2002 a naquelas dos 1º a 2º trimestre de 2003;

2.3.- Esses ditos valores declarados são as bases de cálculos pelas omissões e intempestividades nas DCTF, para fins de aplicação da penalidade estabelecida pelo artigo 7º da Lei 10.426, de 24/04/2002 (MP 16, de 27/12/2001), conforme se demonstra no ANEXO I a este (fls. 12).

3.- Ressalte-se, para constar, que as irregularidades referentes ao período de 01/01/1999 a 31/08/2002, já foram objeto de autuação fiscal parcial que originou o processo 10.675.002043/03-00.

4. Por último, esta Auditoria, considerando que nas irregularidades aqui constatadas existem elementos suficientes para se afirmar que:

a) Durante todo o intervalo fiscalizado 01/01/1999 a 31/08/2003, a empresa agiu sempre, deliberadamente, com intenção de suprimir o valor a recolher da contribuição(COFINS) efetivamente devida em cada período de apuração:

a1.) Seja, de maneira contumaz, efetuando pagamentos mensais em valores totalmente insignificantes, reduzidos em relação àqueles efetivamente apurados em sua contabilidade, conforme se demonstra nos levantamentos efetuados (fls.192/195);

Processo n° : 10675.004020/2003-21
Acórdão n° : 302-37.764

a2.) *Seja, ainda, se omitindo de forma continuada a entregar tempestivamente as Declaração de Débitos a Créditos Tributários Federais -DCTF (à qual estava obrigado) para eximir-se dos pagamentos da contribuição que deveria fazer, se declarados; a/ou para evitar que a autoridade administradora da contribuição (SRF) lhe cobrasse o valor devido, caso tomasse conhecimento dos débitos declarados a não pagos;*

5.- *Assim sendo, em tese, estão configurados nos fatos aqui relatados crimes contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º a 2º da Lei 8.137/91, implicando:*

5.1.- *No oferecimento de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, contra os responsáveis pela empresa no período fiscalizado, nos termos do artigo 1º do Decreto 2.730/98, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 982, 12/11/93 e na Portaria SRF Nº 2.752, de 11/10/2001.”*

Cientificada em 26/12/2003, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 199-208, representada por advogados, procuração à fl. 209, contestando o auto de infração, alegando que (verbis):

“II - Breve relato do Auto de Infração.

A sociedade fiscalizada foi autuada por suposta infração a obrigação acessória, sob o fundamento de que não teria entregado no prazo legal as declarações de contribuições a tributos federais - DCTF's, relativas ao 4º trimestre de 2002 a aos 1º a 2º trimestre de 2003.

Tomando por base de cálculo, única e exclusivamente, o valor dos supostos tributos federais do período, com base nas DCTF's entre; ues pela Impu nante (cumpriu-se, pois, a obrigação acessória, ainda que fora do prazo), o Fisco aplicou à Impugnante a multa isolada total de R\$ 103.915,99 (cento e três mil novecentos e quinze reais e noventa e nove centavos).

Trata-se de autuação indevida, eivada de nulidade absoluta ante a flagrante abusividade do procedimento fiscal.

É este o Auto de Infração que ora se impugna.

III - Da aplicação do instituto da denúncia espontânea. Inexigibilidade da multa.

Conforme se infere do presente Auto de Infração, em 11.06.03 a Impugnante foi intimada para apresentar os recibos de entrega das DCTF's ou para entregá-las. Em 29.08.03 a em 11.09.03 a Impugnante entregou as DCTF's solicitadas.

O que o Fisco não considerou foi que a apresentação das DCTF's pela Impugnante constitui verdadeira denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138, do Código Tributário Nacional.

De fato, o entendimento mais correto é aquele no sentido de que a denúncia espontânea exclui tanto a responsabilidade pela obrigação principal, quanto pela acessória. O eminente HUGO DE BRITO MACHADO, ao comentar o instituto da denúncia espontânea, defende que a "exclusão da responsabilidade tanto se refere a infrações da qual decorre o não pagamento de tributo como as infrações de obrigações tributária meramente acessórias." (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 1997, p. 117).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão relatado pela atual Ministra do Excelso Supremo Tribunal Federal, ELLEN GRACIE NORTHFLEET, já se pronunciou da seguinte maneira:

(...)

Está claro, portanto, à luz da doutrina e da jurisprudência, que a denúncia espontânea alcança, para efeitos de exclusão de responsabilidade, as obrigações acessórias.

E este é justamente o caso dos autos, considerando-se que a Impugnante apresentou as DCTF's, mesmo que com atraso. Logo, verificada a denúncia espontânea, deve ser afastada a aplicação da multa impingida à Impugnante pela não entrega das DCTF's.

IV - Do valor indevido a título de multa isolada.

Ad cautelam, caso ultrapassada a razão exposta anteriormente para a anulação do presente Auto de Infração, ainda assim não é devida a multa cobrada da Impugnante, haja vista seu flagrante excesso.

Anteriormente à edição da Medida Provisória n° 16/01, convertida na Lei n° 10.426/02, vigia a regra segundo a qual a multa era de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, a partir do dia subsequente ao prazo para a entrega até o mês em que seria lavrado o auto de infração, conforme art. 4°, da Instrução Normativa SRF n° 73, de 19.12.96.

Assim, a multa aplicada à sociedade Impugnante tem como fundamento legal o art. 7°, inc. II, § 3°, da Lei n° 10.426, de 24.04.02, resultante da conversão da Medida Provisória n° 16, de 27.12.01. Confira-se do dispositivo legal em comento:

De uma simples leitura do citado dispositivo legal, mais especificamente do seu § 2°, inc. 1, constata-se claramente o

Processo n° : 10675.004020/2003-21
Acórdão n° : 302-37.764

equivoco do cálculo realizado pela Fiscalização, posto determinar a Lei a redução da multa à metade em caso de cumprimento pelo contribuinte da obrigação acessória, mesmo depois de intimado para tanto, redução esta não efetivada.

A cobrança da multa pelo seu valor integral demonstra a abusividade cometida contra a Impugnante, acarretando-lhe ônus excessivo que a Lei não impõe aos demandados.

O entendimento ora esposado já foi adotado pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme se vê do seguinte julgado:

'MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

É devida a multa com redução de 50% na entrega com atraso da DCTF por iniciativa do contribuinte ou durante o prazo de intimação.

Negado provimento por maioria.' (Recurso n° 124.685, processo n° 13839.000999/00-12, acórdão 302-35541, 2° Câmara, Rel. Cons. ADOLFO MONTELO - grifou-se).

Ora, se consta do próprio Auto de Infração que a Impugnante apresentou as DCTFs durante o prazo de intimação, deve ser aplicada a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa isolada. Houve, então, a cobrança equivocada da multa com base na Lei n° 10.426/02.

V - Dos pedidos.

Por todo o exposto a de tudo o mais que dos autos consta, em face da não observância da legislação de regência, tendo em vista a cobrança abusiva a ilegal de multa isolada, pede-se seja anulado o Auto de Infração na sua totalidade ou parcialmente, para a exclusão dos valores indevidos incluídos pela fiscalização, anulando-se também o lançamento na sua totalidade ou parcialmente.

Ad cautelam, requer a Impugnante a realização de prova pericial contábil.

Pelo acolhimento da presente impugnação."

É o relatório."

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora manteve a exigência da multa apurada através da Decisão DRJ/JFA n° 7.365, de 04/06/2004 (fls. 220/227), assim ementada:

Processo nº : 10675.004020/2003-21
Acórdão nº : 302-37.764

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – O art. 138, do CTN, não se aplica na hipótese de descumprimento de obrigação acessória cujo objeto seja a sanção pela extemporaneidade na entrega de declaração. Lançamento Procedente

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 230, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 233/245).

O arrolamento de bens/depósito administrativo previsto na legislação específica foi realizado às fls. 231/232, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo n° : 10675.004020/2003-21
Acórdão n° : 302-37.764

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 19 de julho de 2004, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 230, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 20 de julho daquele ano, terça-feira.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 19 de agosto de 2004, quinta-feira, conforme carimbo constante da fl. 231.

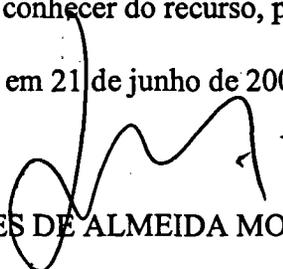
Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Verifica-se que o prazo para interposição de recurso venceria no dia 18 de agosto de 2004, quarta-feira, como bem especifica a própria recorrente às fls. 235. Como a irresignação do contribuinte foi protocolada no dia 19/08/2004, é, portanto, intempestivo o recurso interposto.

Como a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto n° 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator